

ACÓRDÃO
(3ª Turma)
GMMGD/dc/ed

A) AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA ALPHA SECURE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM RODOVIA NO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES LABORAIS, EM JORNADA ESTENDIDA E PARCIALMENTE EM HORÁRIO NOTURNO (jornada 12 x 36 hs., das 18:00 hs às 06:00 hs). RESPONSABILIDADE CIVIL DA RECLAMADA. ATIVIDADE DE RISCO. 3. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. MOTIVAÇÃO POR ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. TÉCNICA *PER RELATIONEM*. VALIDADE. O acórdão do TRT, lavrado pela Exma. Des. Adriana Goulart de Sena Orsini, sintetizado nesta ementa (e exposto analiticamente no interior deste acórdão do TST), evidenciou ser "incontroverso nos autos que o *de cujus* (...) faleceu em razão de acidente de trânsito ocorrido em 11/06/19, no exercício da sua atividade laboral, função de fiscal (ID. bfb1145), quando o veículo que conduzia colidiu frontalmente com um ônibus, fato descrito no Boletim de Ocorrência anexado sob Id bd6b7aa. No desempenho da referida função o *de cujus* era obrigado a trafegar em rodovias consideradas como as mais perigosas do país, enquadrando-se,

PROCESSO Nº TST-AIRR-10778-92.2019.5.03.0183

portanto, o caso, como atividade de risco, o que atrai a aplicação da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 927 do CCB, a qual, todavia, comporta a incidência de excludentes de nexos de causalidade (culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito e força maior), uma vez que não se trata, no caso, de aplicação da teoria do risco integral, própria de acidentes aéreos e nucleares. (...). Segundo o acórdão do TRT, ora recorrido, conclui-se "**pela prova oral produzida nos autos (...), que o obreiro provavelmente dormiu ao volante do veículo, tendo em vista que: não estava com a seta ligada; estava bem à esquerda da pista, quase colidindo com o barranco; não houve frenagem; não houve ultrapassagem dos outros veículos que estavam na mesma pista; o de cujus teve abrupta reação no sentido de afastar-se do barranco, quando percebeu que iria colidir.**" Agregue-se que, na lavra da Exma. Desembargadora Relatora, ficou evidenciado, em conformidade com "**pesquisa toxicológica, ID. 77cbfaa, não foram encontradas substâncias toxicológicas na urina do obreiro, assim como não foi encontrado presença de etanol pelo exame de sangue realizado, ID. f083d5c.00**". Nesse quadro, examinados os demais fatos da causa pelo TRT da 3ª Região, concluiu o acórdão lavrado pela Exma. Des. Relatora: "**tratando-se de atividade de risco, a qual desagua na responsabilidade objetiva da empregadora, nos termos do artigo 927 do CPC, não encontradas quaisquer substâncias indevidas nos exames do reclamante, não evidenciado que assumiu direção violenta,**

PROCESSO Nº TST-AIRR-10778-92.2019.5.03.0183

não evidenciado que realizou ultrapassagem indevida e, ainda, considerando a extensa jornada cumprida, perfazendo 100/120 km rodados por dia, em período noturno, em sua maior parte, não vejo configurada a culpa exclusiva do de cujus, haja vista que o fato de o obreiro supostamente ter dormido ao volante não faz presumir sua culpa exclusiva. (...) Não pode ser desconsiderado que a atividade desenvolvida pelo obreiro, nos moldes como acima relatado, era, sim, atividade de risco apta a atrair a responsabilidade objetiva do empregador e afastar a alegada culpa exclusiva da vítima. (...) Como já salientado, a atividade do autor era atividade de risco posto que laborava em jornada 12x36, no período de 18h às 6h, dirigindo por longas distâncias, 100 a 120 KM, em rodovia perigosa com elevados índices de acidentes automobilísticos. (...)" Completa o TRT de Minas Gerais: "A responsabilidade objetiva da reclamada somente pode ser afastada em circunstância absolutamente alheia à atividade desenvolvida pelo autor, o que não é o caso dos autos, posto que, como demonstrado, a atividade do autor o expôs ao risco." Some-se a toda essa consistente fundamentação do acórdão recorrido que a culpa exclusiva da vítima somente emerge caso se trate de comportamento censurável do profissional, seja por negligência, imprudência ou inusitada imperícia, a par de outra conduta de sua estrita responsabilidade que afete o bom exercício do seu mister. Nesse quadro, o ato ou o fato decorrente das condições inerentes ao risco da própria atividade (como a

PROCESSO Nº TST-AIRR-10778-92.2019.5.03.0183

sonolência em viagem noturna, em rodovia perigosa, no contexto de jornada de 12 horas diárias), ambos integram, sim, o tipo jurídico do risco, não consistindo em fator de exclusão da responsabilidade empresarial. Dessa maneira, o acórdão do TRT fica mantido por seus próprios fundamentos, aos quais se somam os fundamentos insertos pela Terceira Turma do TST. Registre-se, de toda maneira, que a motivação por adoção dos fundamentos da decisão recorrida não se traduz em omissão no julgado ou em negativa de prestação jurisdicional - até mesmo porque transcritos integralmente no corpo do presente acórdão do TST. Isso porque a fundamentação utilizada pela instância ordinária se incorpora à decisão proferida pela Corte revisora - e, portanto, a análise dos fatos e das provas, bem como do enquadramento jurídico a eles conferido. Dessa forma, considerando-se que o convencimento exposto na decisão recorrida é suficiente para definição da matéria discutida em Juízo, com enfrentamento efetivo dos argumentos articulados pela Parte Recorrente, torna-se viável a incorporação formal dessa decisão por referência. Ou seja, se a decisão regional contém fundamentação suficiente - com exame completo e adequado dos fatos discutidos na lide e expressa referência às regras jurídicas que regem as matérias debatidas -, a adoção dos motivos que compõem esse julgamento não implica inobservância aos arts. 93, IX, da CF/88; e 489, II, do CPC/2015. Assim sendo, a prolação de julgamentos pela técnica da motivação relacional não viola os princípios e garantias constitucionais do devido processo legal (art.

PROCESSO Nº TST-AIRR-10778-92.2019.5.03.0183

5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), além de preservar o direito à razoável celeridade da tramitação processual (art. 5º, LXXVIII). Revela-se, na prática, como ferramenta apropriada de racionalização da atividade jurisdicional. Nesse sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência desta Corte Superior e do STF, segundo a qual a confirmação integral da decisão agravada não implica ausência de fundamentação, não eliminando o direito da parte de submeter sua irresignação ao exame da instância revisora.

Agravo de instrumento desprovido.

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA TIM CELULAR S.A. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. ACIDENTE DE TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA TOMADORA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. 2. ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM RODOVIA NO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES LABORAIS, EM JORNADA ESTENDIDA E PARCIALMENTE EM HORÁRIO NOTURNO (jornada 12 x 36 hs., das 18:00 hs às 06:00 hs). RESPONSABILIDADE CIVIL DA RECLAMADA. ATIVIDADE DE RISCO. 3. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. MOTIVAÇÃO POR ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. TÉCNICA *PER RELATIONEM*. VALIDADE. O acórdão do TRT,

PROCESSO Nº TST-AIRR-10778-92.2019.5.03.0183

lavrado pela Exma. Des. Adriana Goulart de Sena Orsini, sintetizado nesta ementa (e exposto analiticamente no interior deste acórdão do TST), evidenciou ser **"incontroverso nos autos que o de cujus (...) faleceu em razão de acidente de trânsito ocorrido em 11/06/19, no exercício da sua atividade laboral, função de fiscal (ID. bfb1145), quando o veículo que conduzia colidiu frontalmente com um ônibus, fato descrito no Boletim de Ocorrência anexado sob Id bd6b7aa. No desempenho da referida função o de cujus era obrigado a trafegar em rodovias consideradas como as mais perigosas do país, enquadrando-se, portanto, o caso, como atividade de risco, o que atrai a aplicação da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 927 do CCB, a qual, todavia, comporta a incidência de excludentes de nexos de causalidade (culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito e força maior), uma vez que não se trata, no caso, de aplicação da teoria do risco integral, própria de acidentes aéreos e nucleares. (...)"**. Segundo o acórdão do TRT, ora recorrido, conclui-se **"pela prova oral produzida nos autos (...), que o obreiro provavelmente dormiu ao volante do veículo, tendo em vista que: não estava com a seta ligada; estava bem à esquerda da pista, quase colidindo com o barranco; não houve frenagem; não houve ultrapassagem dos outros veículos que estavam na mesma pista; o de cujus teve abrupta reação no sentido de afastar-se do barranco, quando percebeu que iria colidir."** Agregue-se que, na lavra da Exma. Desembargadora Relatora, ficou

PROCESSO Nº TST-AIRR-10778-92.2019.5.03.0183

evidenciado, conforme "pesquisa toxicológica, ID. 77cbfaa, não foram encontradas substâncias toxicológicas na urina do obreiro, assim como não foi encontrado presença de etanol pelo exame de sangue realizado, ID. f083d5c.00". Nesse quadro, examinados os demais fatos da causa pelo TRT da 3ª Região, concluiu o acórdão lavrado pela Exma. Des. Relatora: "tratando-se de atividade de risco, a qual desagua na responsabilidade objetiva da empregadora, nos termos do artigo 927 do CPC, não encontradas quaisquer substâncias indevidas nos exames do reclamante, não evidenciado que assumiu direção violenta, não evidenciado que realizou ultrapassagem indevida e, ainda, considerando a extensa jornada cumprida, perfazendo 100/120 km rodados por dia, em período noturno, em sua maior parte, não vejo configurada a culpa exclusiva do de cujus, haja vista que o fato de o obreiro supostamente ter dormido ao volante não faz presumir sua culpa exclusiva. (...) Não pode ser desconsiderado que a atividade desenvolvida pelo obreiro, nos moldes como acima relatado, era, sim, atividade de risco apta a atrair a responsabilidade objetiva do empregador e afastar a alegada culpa exclusiva da vítima. (...) Como já salientado, a atividade do autor era atividade de risco posto que laborava em jornada 12x36, no período de 18h às 6h, dirigindo por longas distâncias, 100 a 120 KM, em rodovia perigosa com elevados índices de acidentes automobilísticos. (...)" Completa o TRT de Minas Gerais: "A responsabilidade objetiva

PROCESSO Nº TST-AIRR-10778-92.2019.5.03.0183

da reclamada somente pode ser afastada em circunstância absolutamente alheia à atividade desenvolvida pelo autor, o que não é o caso dos autos, posto que, como demonstrado, a atividade do autor o expôs ao risco." Some-se a toda essa consistente fundamentação do acórdão recorrido que a **culpa exclusiva da vítima somente emerge caso se trate de comportamento censurável do profissional, seja por negligência, imprudência ou inusitada imperícia, a par de outra conduta de sua estrita responsabilidade que afete o bom exercício de seu mister. Nesse quadro, o ato ou fato decorrente das condições inerentes ao risco da própria atividade (como a sonolência - se ocorreu - em viagem noturna, em rodovia perigosa, em jornada de 12 horas diárias), ambos integram, sim, o tipo jurídico do risco, não consistindo em fator de exclusão da responsabilidade empresarial.** Dessa maneira, o acórdão do TRT fica mantido por seus próprios fundamentos, aos quais se somam os fundamentos insertos pela Terceira Turma do TST. Registre-se, de toda maneira, que a motivação por adoção dos fundamentos da decisão recorrida não se traduz em omissão no julgado ou em negativa de prestação jurisdicional - até mesmo porque transcritos integralmente no corpo do presente acórdão do TST. Isso porque a fundamentação utilizada pela instância ordinária se incorpora à decisão proferida pela Corte revisora - e, portanto, a análise dos fatos e das provas, bem como do enquadramento jurídico a eles conferido. Dessa forma, considerando-se que o convencimento exposto na decisão recorrida é

PROCESSO Nº TST-AIRR-10778-92.2019.5.03.0183

suficiente para definição da matéria discutida em Juízo, com enfrentamento efetivo dos argumentos articulados pela Parte Recorrente, torna-se viável a incorporação formal dessa decisão por referência. Ou seja, se a decisão regional contém fundamentação suficiente - com exame completo e adequado dos fatos discutidos na lide e expressa referência às regras jurídicas que regem as matérias debatidas -, a adoção dos motivos que compõem esse julgamento não implica inobservância aos arts. 93, IX, da CF/88; e 489, II, do CPC/2015. Assim sendo, a prolação de julgamentos pela técnica da motivação relacional não viola os princípios e garantias constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), além de preservar o direito à razoável celeridade da tramitação processual (art. 5º, LXXVIII). Revela-se, na prática, como ferramenta apropriada de racionalização da atividade jurisdicional. Nesse sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência desta Corte Superior e do STF, segundo a qual a confirmação integral da decisão agravada não implica ausência de fundamentação, não eliminando o direito da parte de submeter sua irresignação ao exame da instância revisora.

Agravo de instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-10778-92.2019.5.03.0183**, em que são Agravantes e Agravadas ----- e ----- e Agravados -----.

PROCESSO Nº TST-AIRR-10778-92.2019.5.03.0183

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento aos recursos de revista das Partes Recorrentes.

Inconformadas, as Partes Recorrentes interpõem os presentes agravos de instrumento, sustentando que os seus apelos reuniam condições de admissibilidade.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo prosseguimento do feito, ressaltando eventual pedido de intervenção por ocasião do julgamento da causa.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA ALPHA SECURE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM RODOVIA NO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES LABORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA RECLAMADA. ATIVIDADE DE RISCO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO LAVRADA PELO TRT-MG. MOTIVAÇÃO POR ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. TÉCNICA *PER RELATIONEM*. VALIDADE

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 20/08/2020; recurso interposto em 31/08/2020), devidamente preparado (depósito recursal - ID. 7c81e4c/ID. eeebbdf; custas - ID. a2a1ed8/ID. ade7d7b), sendo regular a representação processual.

PROCESSO Nº TST-AIRR-10778-92.2019.5.03.0183**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Material / Acidente de Trabalho.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tema acidente de trabalho/indenização por danos morais e materiais, é inviável o seguimento do recurso, não havendo ofensa ao art. 7º, XXVIII, da CR nem ao art. 945 do CCB, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

É incontroverso nos autos que o "de cujus", Tiago Vinícius de Aquino, faleceu em razão de acidente de trânsito ocorrido em 11/06/19, no exercício da sua atividade laboral, função de fiscal (ID. bfb1145), quando o veículo que conduzia colidiu frontalmente com um ônibus, fato descrito no Boletim de Ocorrência anexado sob Id bd6b7aa.

No desempenho da referida função o de cujus era obrigado a trafegar em rodovias consideradas como as mais perigosas do país, enquadrando-se, portanto, o caso, como atividade de risco, o que atrai a aplicação da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 927 do CCB, a qual, todavia, comporta a incidência de excludentes de nexo de causalidade (culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito e força maior), uma vez que não se trata, no caso, de aplicação da teoria do risco integral, própria de acidentes aéreos e nucleares (...).

Os recorrentes afirmam que o "de cujus" era habitualmente submetido à jornada extraordinária, nos termos do contrato de trabalho de ID. 73f28d2, o qual noticia jornada de trabalho no regime de 12X36, de 18h às 06h, o que é corroborado pela ficha de registro de ID. ebcd2e5.

PROCESSO Nº TST-AIRR-10778-92.2019.5.03.0183

Não foram colacionados cartões de ponto do de cujus para aferir o alegado cumprimento da jornada extraordinária. Entretanto, não se desconsidera o labor do autor, por 12 horas diárias, em grande parte pelo período noturno, devendo ser levado em conta, ainda, que o preposto da reclamada afirmou que "o de cujus dirigia 100/120 km por dia em média", ID. 19600bc.

Rogata venia, considerando a prova dos autos, reputo que merece reforma a r. sentença de origem.

Isto porque, **tratando-se de atividade de risco, a qual desagua na responsabilidade objetiva da empregadora, nos termos do artigo 927 do CPC, não encontradas quaisquer substâncias indevidas nos exames do reclamante, não evidenciado que assumiu direção violenta, não evidenciado que realizou ultrapassagem indevida e, ainda, considerando a extensa jornada cumprida, perfazendo 100/120 km rodados por dia, em período noturno, em sua maior parte, não vejo configurada a culpa exclusiva do de cujus, haja vista que o fato de o obreiro supostamente ter dormido ao volante não faz presumir sua culpa exclusiva.**

Não pode ser desconsiderado que a atividade desenvolvida pelo obreiro, nos moldes como acima relatado, era, sim, atividade de risco apta a atrair a responsabilidade objetiva do empregador e afastar a alegada culpa exclusiva da vítima (...).

A responsabilidade objetiva da reclamada somente pode ser afastada em circunstância absolutamente alheia à atividade desenvolvida pelo autor, o que não é o caso dos autos, posto que, como demonstrado, a atividade do autor o expôs ao risco (...)

Com arrimo no artigo 157 da CLT, ao empregador compete a redução dos riscos inerentes ao trabalho, cumprindo e fazendo cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, garantindo a integridade física dos trabalhadores. Inclusive, nos termos do artigo 2ª da norma consolidada, o empregador é responsável pela assunção dos riscos decorrentes da atividade econômica e dentre tais riscos, por certo, está presente o dever de assegurar um ambiente de trabalho seguro e sadio.

Neste contexto, entendo que as reclamadas não lograram êxito em comprovar a tese de culpa exclusiva da vítima, razão pela qual entendo pela responsabilidade objetiva da empregadora.

Em suma: o acervo probatório dos autos evidencia que o acidente se deu pela conjugação das longas distâncias

PROCESSO Nº TST-AIRR-10778-92.2019.5.03.0183

percorridas em trabalho noturno, com jornada de 12 horas no dia do acidente, o qual ocorreu quase ao final do seu horário de trabalho, já num momento de exaustão, quando transitava rodovias perigosas, a serviço da empregadora (ID. 4575a05 - Pág. 3, 4/5, 6/7).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC, em relação a todos os temas suscitados. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange as particularidades fáticas do presente caso, conforme trecho supracitado do acórdão, e que fundamentaram a decisão ora recorrida (Súmula 296 do TST).

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista. (destacamos)

A propósito, para melhor elucidação da controvérsia, eis o teor do acórdão regional na parte que interessa:

ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Pretendem os reclamantes a reforma da r. sentença, para condenar as reclamadas ao pagamento das indenizações pretendidas, com suporte na responsabilidade objetiva do empregador, incontroverso que a atividade desenvolvida pelo de cujus era considerada de risco. Alegam que o trabalhador dormiu ao volante, sendo certo que submetido a jornada extraordinária de forma habitual, bem como que a empregadora não disponibilizava equipamentos de segurança, condizentes com o risco da atividade, tais como sistema anti-sono ou sensores de fadiga/distração. Requer a condenação das reclamadas ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais.

As reclamadas pugnam pela manutenção da r. sentença, entendendo pela culpa exclusiva da vítima.

PROCESSO Nº TST-AIRR-10778-92.2019.5.03.0183

É incontroverso nos autos que o de cujus, Tiago Vinícius de Aquino, faleceu em razão de acidente de trânsito ocorrido em 11/06/19, no exercício da sua atividade laboral, função de fiscal (ID. bfb1145), quando o veículo que conduzia colidiu frontalmente com um ônibus, fato descrito no Boletim de Ocorrência anexado sob Id bd6b7aa.

No desempenho da referida função o de cujus era obrigado a trafegar em rodovias consideradas como as mais perigosas do país, enquadrando-se, portanto, o caso, como atividade de risco, o que atrai a aplicação da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 927 do CCB, a qual, todavia, comporta a incidência de excludentes de nexos de causalidade (culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito e força maior), uma vez que não se trata, no caso, de aplicação da teoria do risco integral, própria de acidentes aéreos e nucleares.

De acordo com a prova oral, ID. 19600bc (grifei):

quando outras empresas chamavam o de cujus para trabalhar no Mineirão fora dos horários praticados pela ré, o de cujus trabalhava em atividades extra, mas havia diversas semanas antes do seu falecimento que não prestava esse tipo de serviço; quando prestava esses serviços era apenas durante os jogos [declaração do reclamante].

no dia do acidente o de cujus se dirigia a uma torre da TIM durante sua jornada de trabalho; sua função consistia em fiscalizar a torre de acordo com rotas traçadas pela ré; o de cujus trabalhava sozinho e para tanto dirigia veículo fornecido pela ré; não era necessário que o de cujus tivesse carteira profissional de motorista para atuar em sua função; o de cujus dirigia 100/120 km por dia em média [declaração do preposto da 1ª reclamada].

(...) no dia do fato a empresa do depoente fez levantamento topográfico e fotográfico, no local do acidente que envolveu o de cujus; quem fez o levantamento foi um perito da empresa do depoente; chegando a conclusão de que se tratavam de veículos que trafegavam em sentido contrário onde existia faixa dupla contínua, sendo que no momento exato do acidente, o veículo Onix ocupava 100% da contramão direcional de modo que colidiu sua frontal com a frontal do coletivo da Saritur; o local do acidente tratava-se de uma curva; o motorista da Saritur foi ouvido e relatou o que constou no Boletim de ocorrência; no momento do acidente não houve frenagem por parte de nenhum dos dois condutores; tratava-se de curva suave à esquerda; não é possível determinar se o de cujus dormiu ao volante pois a análise da perícia é estática e não dinâmica; a empresa do depoente só mexe com acidentes de trânsito... [Declaração prestada pela testemunha da 1ª reclamada, Gilberto Camargos Couto]

PROCESSO Nº TST-AIRR-10778-92.2019.5.03.0183

(...) o depoente não mantém o depoimento dado a polícia, pois disse que provavelmente o de cujus estava fazendo uma ultrapassagem, mas depois com a cabeça mais fria, acredita que o de cujus dormiu ao volante, isso porque o de cujus não estava com a seta ligada e porque o de cujus já estava bem a esquerda da pista quase já encostando no barranco, tendo mudado sua direção a uns 6 metros de distância do ônibus; o depoente estava dirigindo o ônibus da Saritur; pode dizer que quando o de cujus acordou veio em direção ao ônibus, mudando de uma posição A para um posição B completamente diferente, ou seja, quando o de cujus acordou e viu que ia bater no barranco sua reação foi virar a direção para direita e voltar para pista; também acredita que o de cujus estava dormindo pois não houve frenagem alguma embora houvesse tempo para isso, pois ainda que sejam segundos a reação de qualquer motorista é frear; havia outros veículos no momento do acidente e que não se envolveram no evento; acredita que havia 4 veículos no local além do ônibus e do Onix, os quais estavam na pista da esquerda à frente do Onix; o veículo do de cujus não chegou a ultrapassar esses veículos; o veículo colidiu em uma curva; no momento da colisão o Onix estava na contramão de direção; a versão que o depoente passou para a polícia foi a mesma que inicialmente passou para a Saritur; não mudou sua versão para a Saritur pois esta não o indagou sobre o acidente em momento posterior; em situação similar na qual o depoente estava dormindo e acordou durante possível acidente sua reação foi tirar o carro, virar o veículo e não frear; no evento específico do presente processo a reação do depoente foi tirar o veículo ao máximo da estrada para que o Onix tivesse mais espaço para passar... [declaração prestada pela testemunha comum entre as partes, Sidney Vieira de Magalhães Paulino]

Conclui-se pela prova oral produzida nos autos, consoante narrativa do Sr. Sidney Vieira Magalhães Paulino, motorista do ônibus envolvido no acidente, que o obreiro provavelmente dormiu ao volante do veículo, tendo em vista que: não estava com a seta ligada; estava bem à esquerda da pista, quase colidindo com o barranco; não houve frenagem; não houve ultrapassagem dos outros veículos que estavam na mesma pista; o de cujus teve abrupta reação no sentido de afastar-se do barranco, quando percebeu que iria colidir.

De fato, as fotografias de ID. 87a0382 comprovam a narrativa do Sr. Sidney Vieira Magalhães Paulino. Além de revelarem que a curva na qual ocorreu o acidente não era extremamente acentuada, razão pela qual, assim como externado pelo d. MPT no parecer juntado, não se mostra crível que o motorista não tivesse visão da aproximação de outro veículo e realizasse ultrapassagem imprudente.

PROCESSO Nº TST-AIRR-10778-92.2019.5.03.0183

A divergência entre as versões apresentada pelo Sr. Sidney Vieira Magalhães Paulino no BO de ID. bd6b7aa e na ata de audiência de ID. 19600bc não macula as informações por ele prestadas, em sede judicial, tendo em vista que ele próprio esclarece que, após o susto pelo acidente, conseguiu lembrar de fatos importantes (como a ausência de acionamento da seta do veículo do reclamante, indicando ultrapassagem) e analisar melhor o ocorrido. Com suporte no artigo 375 do CPC, entendo perfeitamente razoável tal comportamento.

Conforme pesquisa toxicológica, ID. 77cbfaa, não foram encontradas substâncias toxicológicas na urina do obreiro, assim como não foi encontrado presença de etanol pelo exame de sangue realizado, ID. f083d5c.

Os recorrentes afirmam que o de cujus era habitualmente submetido à jornada extraordinária, nos termos do contrato de trabalho de ID. 73f28d2, o qual noticia jornada de trabalho no regime de 12X36, de 18h às 06h, o que é corroborado pela ficha de registro de ID. ebcd2e5.

Não foram colacionados cartões de ponto do de cujus para aferir o alegado cumprimento da jornada extraordinária. Entretanto, não se desconsidera o labor do autor, por 12 horas diárias, em grande parte pelo período noturno, devendo ser levado em conta, ainda, que o preposto da reclamada afirmou que "o de cujus dirigia 100/120 km por dia em média", ID. 19600bc.

Rogata venia, considerando a prova dos autos, reputo que merece reforma a r. sentença de origem.

Isto porque, **tratando-se de atividade de risco, a qual desagua na responsabilidade objetiva da empregadora, nos termos do artigo 927 do CPC, não encontradas quaisquer substâncias indevidas nos exames do reclamante, não evidenciado que assumiu direção violenta, não evidenciado que realizou ultrapassagem indevida e, ainda, considerando a extensa jornada cumprida, perfazendo 100/120 km rodados por dia, em período noturno, em sua maior parte, não vejo configurada a culpa exclusiva do de cujus, haja vista que o fato de o obreiro supostamente ter dormido ao volante não faz presumir sua culpa exclusiva.**

Não pode ser desconsiderado que a atividade desenvolvida pelo obreiro, nos moldes como acima relatado, era, sim, atividade de risco apta a atrair a responsabilidade objetiva do empregador e afastar a alegada culpa exclusiva da vítima.

Corroborar o entendimento ora adotado a recente tese firmada pelo E. STF, nos autos do RE 828040, cuja repercussão geral foi reconhecida, nos seguintes termos:

"O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos

PROCESSO Nº TST-AIRR-10778-92.2019.5.03.0183

especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade".

Como já salientado, a atividade do autor era atividade de risco posto que laborava em jornada 12x36, no período de 18h às 6h, dirigindo por longas distâncias, 100 a 120 KM, em rodovia perigosa com elevados índices de acidentes automobilísticos.

A responsabilidade objetiva da reclamada somente pode ser afastada em circunstância absolutamente alheia à atividade desenvolvida pelo autor, o que não é o caso dos autos, posto que, como demonstrado, a atividade do autor o expôs ao risco.

Confira-se, a propósito, o Col. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA. Conforme consta do acórdão recorrido, é incontroverso que a empregada sofreu acidente do trabalho. Ainda, o TRT reconheceu que a autora desempenhava atividade de risco, mediante necessidade de realizar funções externas e de deslocar-se para diversas localidades, expondo-se a risco acentuado nas rodovias e estradas. Nesse contexto, é irrefragável manter-se a conclusão regional, de que se tratar de acidente decorrente do exercício de atividade de risco (parágrafo único do artigo 927 do Código Civil), fazendo-se desnecessária a demonstração de culpabilidade da empresa. Trata-se de típica responsabilidade objetiva do empregador, que responde independentemente de culpa, bastando haver, como houve no caso concreto, o dano para que sobrevenha o dever de reparar. Por outro lado, estabelecida a premissa do labor em atividade de risco, não há como excluir a responsabilidade objetiva da empregadora por fato de terceiro, visto que a única circunstância capaz de excluir a responsabilidade objetiva da empresa é aquela absolutamente alheia à atividade desenvolvida, o que não é o caso dos autos. Precedentes, inclusive da SBDI-1. Dessa forma, há de se manter a responsabilidade da empregadora. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Processo: AIRR - 10017-08.2014.5.15.0020 Orgão Judicante: 3ª Turma Relator: ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE Julgamento: 19/02/2020 Publicação: 21/02/2020).

Neste viés, releva-se importante ressaltar também que, tratando-se de acidente do trabalho, aplica-se ao caso o teor do Enunciado n. 41 da Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho: "Responsabilidade civil. Acidente

PROCESSO Nº TST-AIRR-10778-92.2019.5.03.0183

do Trabalho. Ônus da prova. Cabe a inversão do ônus da prova em favor da vítima nas ações indenizatórias por acidente de trabalho."

Do mesmo modo, aplicável ao caso a doutrina sobre a distribuição dinâmica do ônus da prova, conforme se depreende das palavras de Moura de Azevedo:

"a doutrina contemporânea vem pugnano pela flexibilização destas regras de distribuição do ônus da prova, no sentido de permitir ao juiz que, deparando-se com nítido desequilíbrio das condições probatórias entre as partes, motivadamente, decida por adequar a regra de distribuição do ônus da prova ao caso concreto, determinando que este ônus recaia sobre a parte que dispuser das melhores condições de provar os fatos submetidos a julgamento (A teoria dinâmica da distribuição do ônus da prova, disponível em www.jus2.uol.com.br/doutrina)".

Segundo o princípio da aptidão para a prova, o ônus probatório compete à parte que possui os meios adequados para fazê-lo, sob risco de impossibilitar o exercício da defesa pela parte hipossuficiente, em clara desobediência aos ditames constitucionais relativos ao contraditório e à ampla defesa, assim como ao devido processo legal.

Do contrário, o trabalhador, parte mais frágil da relação processual, ficaria submetido ao arbítrio exclusivo do mais forte, o empregador, situação inadmissível diante dos princípios que regem esta Especializada, do princípio-fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, artigo 1º, III, da CR/88, bem como do fundamento constitucional relativo ao valor social do trabalho, artigo 1º, IV, da CR/88. Sobre o tema, assim informa Mauro Schiavi:

"O presente princípio - aptidão para a prova - se amolda perfeitamente ao Processo do Trabalho, considerando-se a hipossuficiência e a dificuldade probatória de produção de determinadas provas pelo trabalhador e as melhores condições de produção de determinadas provas pelo empregador, como nas hipóteses do salário (art. 464 da CLT), da jornada (art. 74, §2º da CLT), etc." (in Manual de Direito Processual do Trabalho de Acordo com o novo CPC, LTr, 12ª ed., pág. 689).

Com arrimo no artigo 157 da CLT, ao empregador compete a redução dos riscos inerentes ao trabalho, cumprindo e fazendo cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, garantindo a integridade física dos trabalhadores. Inclusive, nos termos do artigo 2ª da norma consolidada, o empregador é responsável pela assunção dos riscos decorrentes da atividade econômica e dentre tais riscos, por certo, está presente o dever de assegurar um ambiente de trabalho seguro e sadio.

PROCESSO Nº TST-AIRR-10778-92.2019.5.03.0183

Neste contexto, entendo que as reclamadas não lograram êxito em comprovar a tese de culpa exclusiva da vítima, razão pela qual entendo pela responsabilidade objetiva da empregadora.

Em suma: o acervo probatório dos autos evidencia que o acidente se deu pela conjugação das longas distâncias percorridas em trabalho noturno, com jornada de 12 horas no dia do acidente, o qual ocorreu quase ao final do seu horário de trabalho, já num momento de exaustão, quando transitava rodovias perigosas, a serviço da empregadora.

Esclareço que sequer os documentos juntados sob Id. efb6c79 alteram o entendimento ora adotado pois, tratando-se de hipótese de atividade de risco, a única circunstância capaz de excluir a responsabilidade objetiva da empresa é aquela absolutamente alheia à atividade desenvolvida, o que não é o caso dos autos, notadamente porque estava o autor desempenhando a função para qual fora contratado.

Quanto às indenizações nos acidentes do trabalho com óbito, o autor Sebastião Geraldo de Oliveira, em sua obra "Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional", observou "que o dano indenizável não é a morte da vítima em si, mas os desembolsos ou prejuízos materiais ou morais dela decorrente" (DE OLIVEIRA, 2018. p. 325). Assim, compreende na indenização os danos materiais emergentes, os lucros cessantes e os danos morais.

Com pertinência à quantificação do dano moral, registro que nosso ordenamento jurídico confere ao juiz certa liberdade para apreciação, valoração e arbitramento da indenização. Para a fixação do valor, considerando-se as dificuldades da posituação do dano moral, adota-se como critério as regras dispostas no art. 944 e seguintes do CCB.

Nesse sentido:

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ARBITRAMENTO DO VALOR - A reparação pecuniária, caminho único, no caso de indenização por dano moral, deve, tanto quanto possível, guardar razoável proporcionalidade entre o dano, a sua extensão, as suas consequências e a sua repercussão sobre a vida exterior e interior da vítima. Semelhantemente, é o que ensina Wilson Melo da Silva, para quem "...indiferentes não seriam o comportamento da própria vítima, a maior ou menor ressonância dos fatos em seu espírito, a maior ou menor repercussão deles em face da sociedade". (Do Dano Moral e sua Reparação, Forense, RJ, 1969, p. 517). Deve, ainda, ter por objetivo coibir o agente, de modo que não repita o ato, ou mesmo que adote medidas, frente aos seus prepostos, para que o mesmo tipo de dano não vitime a outrem. O arbitramento não deve ter por escopo premiar a vítima, nem extorquir o causador do dano, como também não pode ser arbitrado, tornando inócua a atuação do Poder Judiciário, na

PROCESSO Nº TST-AIRR-10778-92.2019.5.03.0183

solução desta espécie de litígio, que também acarreta consequências a toda coletividade. De conseguinte, o valor não deve ser fixado irrisoriamente, a ponto de desmoralizar o instituto. Da mesma forma, não deve causar uma reparação acima do razoável, cumprindo, assim, estritamente o seu importante caráter pedagógico. Em suma, para a fixação do valor da reparação, casos há em que se devem sopesar, além dos parâmetros acima transcritos, o porte econômico, a natureza da atividade empresarial e o grau de culpa, "vis à vis" da condição sócio-econômica, o nível cultural do Autor, e a extensão do dano. "Na procura da felicidade, que é o máximo esforço humano sobre a Terra, busquemos o homem livre, sem nos esquecer de que, para isso, haveremos de criar-lhe as condições materiais e morais para uma existência digna. Há, nesse sentido, um trabalho hercúleo a realizar - o de eliminar a opressão, quaisquer que sejam os múltiplos aspectos de que ela se reveste." (Milton Campos, 1950: discurso e sessão solene promovido pelas organizações trabalhistas. In; Compromisso Democrático. Publicações da Secretaria de Educação de Minas Gerais, Coleção Cultural 3, p. 329). (TRT da 3.^a Região; Processo: 0001285-35.2013.5.03.0108 RO; Data de Publicação: 16/03/2018; Disponibilização: 15/03/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 656; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Luiz Otavio Linhares Renault; Revisor: Emerson Jose Alves Lage)".

Cumprir destacar que ajuizada a presente demanda em data posterior à vigência da Lei 13467/2017, assim como vigente o contrato de trabalho por período posterior à vigência do novel regramento, como posto no tópico Questão de Ordem, incidiriam, ao caso, em princípio, as disposições sobre dano extrapatrimonial, constantes do Título II-A da CLT.

Todavia, quanto às novas regras oriundas da Lei 13.647/2017, relativas à tarifação de danos extrapatrimoniais, peço vênica para adotar os bem lançados fundamentos exarados pelo MM. Magistrado Cléber Lúcio de Almeida, proferido nos autos do processo de n. 0010282-75.2018.5.03.0158 (RO), DEJT em 20/05/2019, como razão de decidir para afastar sua aplicação ao caso concreto (grifei):

(...) a tarifação de danos extrapatrimoniais estabelecida pela Lei n. 13.467/17, cuja constitucionalidade é, inclusive, discutível, não alcança os familiares do trabalhador que falece como consequência de acidente de trabalho. É que, ao afirmar que os danos extrapatrimoniais são intransmissíveis, a Lei n. 13.467/17 deixou claro que somente trata do julgamento de pedido de reparação de danos apresentado em juízo pelo trabalhador que

PROCESSO Nº TST-AIRR-10778-92.2019.5.03.0183

os tenha sofrido. Note-se que, embora o art. 223-B da CLT, que contém a disposição em exame, seja passível de crítica, o seu acréscimo à CLT indica que a Lei n. 13.467/17 somente tratou do direito à reparação de danos extrapatrimoniais de que seja titular aquele que os sofreu. Ademais, o art. 223-G, § 3º, da CLT, que também foi acrescentado à CLT pela Lei n. 13.467/17, ao tratar do valor da indenização, afirma que ele será elevado ao dobro no caso de reincidência entre partes idênticas. Como não há reincidência no caso de morte do trabalhador em razão de acidente de trabalho, é inegável que a CLT somente trata da reparação de danos reclamada pelo trabalhador que os sofreu e, ainda, que ela não tratou dano-morte. Acrescente-se que a CLT define como critério de cálculo da indenização o salário contratual do ofendido (art. 223-G, §1º), o que, mais uma vez, demonstra que a Lei n. 13.467/17 somente trata da reparação de danos requerida pelo próprio trabalhador que os sofreu, na medida em que, no caso de sua morte, ofendido não é ele próprio, mas os seus familiares.

Esclareço aos reclamantes que, em atenção ao artigo 97 da CR/88, por força da cláusula de reserva de plenário, impossível a declaração de inconstitucionalidade incidental da norma, como pretendem os autores.

Como muito bem explano pelo MM. Magistrado Cléber Lúcio de Almeida, nos autos do processo 0010282-75.2018.5.03.0158 (RO), DEJT em 20/05/2019, a norma prevista no artigo 223-G da CLT não abarca os familiares do de cujus, efetivo trabalhador, uma vez que a redação conferida ao artigo pela Lei 13467/2017 não deixa dúvidas no sentido de que direcionada apenas ao trabalhador.

Sopesados os critérios acima descritos, a inaplicabilidade do novel regramento, e os fatos narrados nos autos, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$110.000,00, devidos a cada um dos reclamantes, perfazendo o montante total de R\$ 220.000,00.

Quanto à indenização pelos lucros cessantes, segundo Sebastião Geraldo de Oliveira, ela possui o propósito de assegurar ao grupo familiar que dependia da vítima o mesmo padrão de renda até então mantido, uma vez que a morte do acidentado interrompe os rendimentos gerados pelo contrato de trabalho.

Assim, é devida pensão à viúva do de cujus, Edelma de Almeida Moura de Aquino, ora 1ª reclamante, a ser paga em parcela única, com aplicação do redutor de 30%, fixada de acordo com a remuneração integral do obreiro, nos termos do artigo 950 do CCB, englobando o 13º salário e o terço de férias, a ser calculado sobre 492 meses, considerando a diferença entre a expectativa de vida (75 anos) e a idade da vítima na data do acidente (34 anos de idade). Até que o filho menor, Davi Moura de Aquino, ora 2ª reclamante, atinja 25

PROCESSO Nº TST-AIRR-10778-92.2019.5.03.0183

anos, lhe é devido 1/3 da pensão deferida, sendo que, após, essa cota parte será revertida à viúva.

Provejo parcialmente o recurso dos reclamantes, nestes termos. (destacamos)

Opostos embargos de declaração, foi proferida a seguinte decisão:

MÉRITO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS RECLAMADAS
ELEMENTOS QUE AFASTAM EVENTUAL RESPONSABILIDADE
OBJETIVA-CONTRADIÇÃO ENTRE TESES - OMISSÃO SOBRE PROVAS-Artigo 1022, parágrafo único, II, do CPC c/c Artigo 489, §1º, III e IV, CPC (TST -IN nº 39/2016, artigo 9º)

As reclamadas, em síntese, insistem na tese de culpa exclusiva da vítima, alegando a existência de vícios no julgado quanto à análise das provas constantes dos autos.

Sem razão as partes, contudo.

Como se extrai da leitura do v. acórdão, foram analisadas e valoradas todas as provas constantes dos autos, o que levou à formação do convencimento motivado do julgador, nos termos do artigo 371 do CPC, estando devidamente fundamentado e demonstradas as razões de decidir.

O contexto dos autos evidenciou, de forma clara, que a atividade desenvolvida pelo autor era atividade de risco, atraindo a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, insculpida no artigo 927 do CCB, a qual não foi infirmada por qualquer outro elemento probatório. As circunstâncias relativas à atividade exercida pelo autor foram preponderantes para a ocorrência do acidente, posto que laborava em jornada 12x36, no período de 18h às 6h, dirigindo por longas distâncias, 100 a 120 KM, em rodovia perigosa com elevados índices de acidentes automobilísticos.

Assim, se as circunstâncias relacionadas ao desenvolvimento do labor do autor foram fatores determinantes para a ocorrência do acidente, merecendo destacar o desgaste do trabalhador em relação a tais condições de trabalho, não há lastro legal para imputar a culpa ao trabalhador, devendo as reclamadas, que se beneficiaram da força laboral obreira, se responsabilizar pelo infortúnio, já que o autor estava no desenvolvimento do labor em prol das reclamadas.

A valoração da prova compete ao magistrado, não cabendo quaisquer questionamentos quanto a tanto pela estrita via dos embargos de declaração.

Se, gratia argumentandi, as partes entendem que houve erro de interpretação da matéria de direito e/ou de apreciação da prova, devem utilizar-se do remédio adequado para repará-lo.

Pelo exposto, nego provimento. (destacamos)

PROCESSO Nº TST-AIRR-10778-92.2019.5.03.0183

Nas razões do agravo de instrumento, a Parte Agravante pugna pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

Sem razão, contudo.

Do cotejo da decisão agravada com as razões do agravo de instrumento, verifica-se que a Parte Agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista, à qual me reporto e utilizo como fundamentação, tendo em vista que, de seu detido cotejo com as razões do recurso, conclui-se não haver a demonstração de jurisprudência dissonante específica sobre o tema, de interpretação divergente de normas regulamentares ou de violação direta de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nos moldes das alíneas *a*, *b* e *c* do art. 896 da CLT.

Registre-se que a motivação por adoção dos fundamentos da decisão recorrida não se traduz em omissão no julgado ou na negativa de prestação jurisdicional - até mesmo porque transcritos integralmente.

Isso porque a fundamentação utilizada pela instância ordinária se incorpora à decisão proferida pela Corte revisora - e, portanto, a análise dos fatos e das provas, bem como do enquadramento jurídico a eles conferido. Dessa forma, considerando-se que o convencimento exposto na decisão recorrida é suficiente para definição da matéria discutida em Juízo, com enfrentamento efetivo dos argumentos articulados pela Parte Recorrente, torna-se viável a incorporação formal dessa decisão por referência.

Ou seja, se a decisão regional contém fundamentação suficiente - com exame completo e adequado dos fatos discutidos na lide e expressa referência às regras jurídicas que regem as matérias debatidas -, a adoção dos motivos que compõem esse julgamento não implica inobservância aos arts. 93, IX, da CF/88, e 489, II, do CPC/2015.

Assim sendo, a prolação de julgamentos pela técnica da motivação relacional não viola os princípios e garantias constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), além de preservar o direito à razoável celeridade da tramitação processual (art. 5º, LXXVIII). Revela-se, na prática, como ferramenta apropriada de racionalização da atividade jurisdicional.

Nesse sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a confirmação integral da decisão agravada não implica ausência de fundamentação, não eliminando o direito da parte de submeter sua irresignação ao exame da instância revisora.

PROCESSO Nº TST-AIRR-10778-92.2019.5.03.0183

Confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO GENÉRICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não procede a alegação recursal de que o despacho denegatório do agravo de instrumento incorreu em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88. É óbvio que se tem pleno conhecimento do disposto no artigo 489, § 1º, do CPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão. Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Dessa forma, não há negativa de prestação jurisdicional a ser declarada, ficando afastada a denúncia de violação dos artigos 93, IX, da CF/88 e 489, §1º, do CPC. Agravo conhecido e desprovido. (...). (Ag-AIRR - 130563-72.2015.5.13.0001, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, **3ª Turma**, DEJT 15/10/2021)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. **1. MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM". LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 2. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 3. NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL PREVISTO NO ART.896, § 1º-A,III, DA CLT. EFEITOS. 4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EFEITOS.** Impõe-se confirmar a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, porquanto o recurso de revista não comprovou pressuposto intrínseco de admissibilidade inscrito no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 1343-60.2013.5.14.0131, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, **1ª Turma**, DEJT 26/02/2021)

(...). **III - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.014/2015. RETORNO DOS AUTOS. ANÁLISE**

PROCESSO Nº TST-AIRR-10778-92.2019.5.03.0183**DOS TEMAS SOBRESTADOS. ADOÇÃO DA TÉCNICA PER RELATIONEM.**

Segundo o posicionamento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 4/6/2008), a decisão por meio da qual se mantêm os fundamentos do Juízo a quo (motivação per relationem) não configura negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a observância do princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, por isso não há que se falar em ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...). (AIRR - 10564-78.2015.5.18.0004, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 27/08/2021)

AGRAVO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". NÃO CARACTERIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

A atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (motivação **per relationem**). Precedentes desta Corte e do excelso Supremo Tribunal Federal, julgados após a vigência do CPC/2015. Nesse contexto, não houve inobservância dos artigos 489, § 1º, II, III e IV do NCPC, tampouco há se falar em cerceamento do direito de defesa, uma vez que não foi negado o direito da parte de acesso ao Judiciário, haja vista que continua demandando em juízo. Agravo a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC. (Ag-AIRR - 147-13.2012.5.06.0002, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/06/2021)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. A adoção da técnica per relationem não enseja a declaração de nulidade da decisão por falta de fundamentação ou por negativa de prestação jurisdicional, considerando-se a possibilidade de revisão da decisão por meio da interposição do agravo interno. Agravo não provido. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". O recorrente limita-se a reproduzir fragmento do acórdão que não traz todos os relevantes fundamentos adotados pela Corte de origem para negar provimento ao recurso ordinário, não atendendo, portanto, ao requisito contido no mencionado dispositivo de lei. Agravo não provido. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...). (RRAg-10993-64.2013.5.04.0211, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/11/2020)

PROCESSO Nº TST-AIRR-10778-92.2019.5.03.0183

A) CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. B) EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BENEFÍCIO DE ORDEM. NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO. 1 - Nas razões do agravo de instrumento, a parte ora agravante não conseguiu infirmar os fundamentos que embasaram o não seguimento do recurso de revista, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir. 2 - **O STF, no julgamento do AI-791292 QO-RG/PE, em procedimento de repercussão geral, manteve o entendimento de que a motivação referenciada (per relationem) atende à exigência constitucional da devida fundamentação, e não implica negativa de prestação jurisdicional.** 3 - Nas razões do recurso de revista não foram indicados os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento, seja por meio da transcrição do fragmento, seja sinalizando o número da página e do parágrafo do acórdão do Regional em que se encontra o trecho da matéria impugnada, por exemplo, o que não se admite, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 109600-67.2013.5.17.0012, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, **6ª Turma**, DEJT 08/04/2016)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. **NULIDADE DA DECISÃO UNIPessoal, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista proferida pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.** Agravo conhecido e não provido." (Ag-AIRR-761-97.2018.5.08.0019, **7ª Turma**, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 01/10/2021)

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Os Ministros do STF decidiram que a adoção da motivação per relationem não configura, por si só, a negativa de prestação jurisdicional ou a inexistência de motivação da decisão, devendo ser analisados se os fundamentos lançados são suficientes para justificar as conclusões (ARE nº 1.024.997 Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017), o que ocorre na hipótese. (...). (Ag-AIRR - 387-18.2016.5.17.0014 Data de Julgamento: 27/10/2021, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 03/11/2021)

PROCESSO Nº TST-AIRR-10778-92.2019.5.03.0183

Ademais, o próprio STF entende que a fundamentação relacional não se confunde com a ausência ou a deficiência de fundamentação da decisão judicial. Nessa linha:

Agravo regimental em habeas corpus. Penal e Processo Penal. Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03. Alegação de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. **Fundamentação per relationem. Possibilidade. Precedentes. Agravo não provido. 1. É legítima, do ponto de vista jurídico-constitucional, a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem, porquanto compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição da República. 2.** A adoção pelo órgão judicante dos fundamentos veiculados no parecer do Ministério Público como razão de decidir não configura ausência de motivação nem de prestação jurisdicional. Precedentes (ARE nº 1.024.997-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 16/5/17). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 200598 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 28.06.2021)

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGADA NULIDADE DECORRENTE DE IMPROPRIEDADE NO USO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. INEXISTÊNCIA. 1. **A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL já se consolidou no sentido da validade da motivação per relationem nas decisões judiciais, inclusive quando se tratar de remissão a parecer ministerial constante dos autos** (cf. HC 150.872-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 10/6/2019; ARE 1.082.664-ED-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 6/11/2018; HC 130.860-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira DJe de 27/10/2017; HC 99.827-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 25/5/2011). 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (RHC 113308, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 02.06.2021)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – CASSAÇÃO DE PERMISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO – ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO DA RECORRENTE PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA – SUPOSTA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – INOCORRÊNCIA – INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" – LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (Órgão julgador: Segunda Turma; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 10/10/2020; Publicação: 04/12/2020)

PROCESSO Nº TST-AIRR-10778-92.2019.5.03.0183

Acresça-se a esses fundamentos a peculiaridade de que a principal finalidade desta Corte Superior é uniformizar a jurisprudência trabalhista para que se preserve a unidade na interpretação da lei, atendendo ao primado da segurança jurídica inerente ao Estado Democrático de Direito. Como se sabe, no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária, não do TST. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário - submetido aos pressupostos genéricos e específicos traçados no art. 896 da CLT -, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da jurisprudência do TST, não objetiva a avaliação da lide em seu aspecto subjetivo, devendo adentrar o assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos.

Ressalte-se, por fim, que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA TIM CELULAR S.A.**I) CONHECIMENTO**

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Registre-se, inicialmente, que a Recorrente, ao interpor o agravo de instrumento, não renova sua insurgência quanto aos temas "**indenização por danos materiais - valor arbitrado**" e "**índice de correção monetária**". Portanto, em relação a essas matérias, ocorreu renúncia tácita ao direito de recorrer. Assim, o exame do cabimento do recurso de revista ater-se-á aos temas constantes do agravo de instrumento, em observância ao princípio processual da delimitação recursal.

PROCESSO Nº TST-AIRR-10778-92.2019.5.03.0183**III) MÉRITO****1. ACIDENTE DE TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA TOMADORA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL.**

Quanto ao tema em epígrafe, trata-se de recurso de revista manifestamente inadmissível, tendo em vista que a Parte Recorrente não cuidou de transcrever os fundamentos da decisão recorrida em que se consubstancia o prequestionamento da matéria objeto de insurgência recursal, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, o que obsta o conhecimento do apelo.

Eis o seu teor:

"art. 896. (...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista,"
(destacamos).

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista.

Com efeito, não há como se concluir pela violação de eventual dispositivo legal ou constitucional apontado no apelo – ou aferir a existência de dissenso jurisprudencial – se não houver qualquer manifestação sobre as matérias impugnadas, cuja indicação, repita-se, constitui ônus da parte recorrente, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da mencionada Lei 13.015/2014.

No mesmo sentido:

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. ENTIDADES ESTATAIS. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC Nº 16-DF. SÚMULA 331, V, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 2. ALCANCE DA

PROCESSO Nº TST-AIRR-10778-92.2019.5.03.0183

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido. (...). (ARR - 1000567-44.2015.5.02.0701, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 11/12/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/12/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. (...) 2. INTERVALO INTERJORNADA. RESTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 10584-27.2015.5.15.0142, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 11/12/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/12/2019)

PROCESSO POSTERIOR À LEI Nº 13.015/2014. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) ASTREINTES. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDICADA. LEI 13.015/2014. Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, dentre outros encargos na hipótese de o recurso pautar-se em dissenso de julgados, o de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 30/09/2016, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nem realiza a demonstração analítica do dissenso de julgados. As alterações legislativas no

PROCESSO Nº TST-AIRR-10778-92.2019.5.03.0183

aspecto constituem pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desses requisitos formais torna inexecutável o apelo e insuscetível de provimento o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (...). (AIRR - 1003380-35.2013.5.02.0468, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 11/12/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/12/2019)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...). SALÁRIOS RETIDOS. NÃO OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 896, § 1.º-A, DA CLT. A SBDI-1 do TST adotou o entendimento de que é imprescindível a transcrição precisa do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria trazida no recurso, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na tese recorrida. Ademais, a ausência de indicação da tese jurídica inviabiliza a demonstração analítica entre os dispositivos de lei supostamente ofendidos e o fundamento jurídico adotado pelo Regional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido, no tema. (...). (Ag-AIRR - 398-19.2013.5.05.0521, Relator Ministro: Luiz José Dezena da Silva, Data de Julgamento: 11/12/2019, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/12/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT NÃO ATENDIDO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DO TEMA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. No caso, não há qualquer transcrição/indicação da fundamentação que pretende prequestionar quanto a todos os temas debatidos no recurso de revista. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 1001852-98.2017.5.02.0702, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 11/12/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/12/2019)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...). 2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO DO SALÁRIO-REAL-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A, I, DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO CONHECIMENTO. Esta Corte Superior tem entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que

PROCESSO Nº TST-AIRR-10778-92.2019.5.03.0183

consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. No caso, constata-se que a parte recorrente não transcreveu nas razões do recurso de revista, referente ao tópico em exame, o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, não preenchendo o pressuposto de admissibilidade recursal previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 1423-70.2011.5.04.0002, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 04/12/2019, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/12/2019)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR ALL- AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...). 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO FORMAL PREVISTO NA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA. A não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT, obsta o processamento do apelo. Na hipótese, a parte não indicou (transcreveu) nas razões de seu recurso de revista o trecho do acórdão recorrido que consubstancia a controvérsia, desatendendo, assim, a exigência quanto à demonstração do seu prequestionamento. Constatado que não houve a satisfação de pressuposto intrínseco formal, torna-se ineficaz a alegação de ofensa a preceitos de lei e da Constituição Federal, ou, ainda, a indicação de divergência jurisprudencial ou contrariedade a Súmula desta Corte Superior, quanto ao tema. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...). (ARR - 12083-62.2014.5.15.0051, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 11/12/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. EMPREGADA REINTEGRADA AO EMPREGO POR FORÇA DE TUTELA DE URGÊNCIA. CARÁTER PRECÁRIO. POSTERIOR REVOGAÇÃO DA ORDEM DE REINTEGRAÇÃO EM DECISÃO DEFINITIVA. EFEITOS. VERBAS RESCISÓRIAS DO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL. TRANSCENDÊNCIA. A ausência de transcrição de qualquer trecho da decisão regional combatida, conforme exige o comando do art. 896, §1º-A, I, da CLT, resulta no descumprimento do requisito de admissibilidade previsto no art. 896, §8º, da CLT, e prejudica o exame da transcendência. Agravo de instrumento

PROCESSO Nº TST-AIRR-10778-92.2019.5.03.0183

desprovido. (AIRR - 1759-20.2016.5.07.0001, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 11/12/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/12/2019)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - EXECUÇÃO DO SÓCIO - RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA - AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO. 1. Após a vigência da Lei nº 13.015/2014, com a ressalva de entendimento deste relator, a SBDI-1 do TST entende que para o preenchimento do requisito recursal do art. 896, § 1º-A, I, da CLT é necessário que a parte transcreva exatamente ou destaque dentro de uma transcrição abrangente o específico trecho do acórdão regional que contém a tese jurídica atacada no recurso, possibilitando a imediata identificação da violação, da contrariedade ou da dissonância jurisprudencial. 2. No caso, não houve a transcrição do acórdão recorrido no recurso de revista. O requisito legal não foi cumprido pela parte na forma exigida pela SBDI-1 do TST. Agravo desprovido. (Ag-AIRR - 150300-94.2007.5.01.0221, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 17/12/2019, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2019)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. (...). DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". No caso, não há falar em observância do referido pressuposto, porque se verifica que a recorrente não indicou os trechos do decisum que consubstanciam o prequestionamento das questões impugnadas, conforme se depreende das razões recursais. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (...). (ARR - 595-82.2014.5.05.0021 Data de Julgamento: 24/09/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/09/2019)

Esclareça-se que a própria Lei nº 13.015/2014 estabeleceu a necessidade de cumprimento da referida formalidade processual, com a finalidade de prevenir a interposição de recursos de natureza extraordinária ao TST que não ataquem teses jurídicas prequestionadas perante o TRT. Por isso, não é suficiente que haja meras

PROCESSO Nº TST-AIRR-10778-92.2019.5.03.0183

referências àquilo que a Corte de origem teria decidido, sendo necessária a efetiva comprovação da tese emitida na decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento no aspecto.

2. ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM RODOVIA NO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES LABORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA RECLAMADA. ATIVIDADE DE RISCO. 2. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROLATADA PELO TRT-MG. MOTIVAÇÃO POR ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. TÉCNICA *PER RELATIONEM*. VALIDADE

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista nos seguintes termos:

Recurso de: TIM CELULAR S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 20/08/2020; recurso interposto em 01/09/2020), devidamente preparado (depósito recursal - ID. fe08190; custas - ID. 5f58437/ID. 697774d), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho.

(...)

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

(...)

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da

PROCESSO Nº TST-AIRR-10778-92.2019.5.03.0183

Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tema acidente de trabalho/indenização por danos morais e materiais, é inviável o seguimento do recurso, não havendo ofensa ao art. 7º, XXVIII, da CR nem aos arts. 186,187 e 927 do CCB, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

É incontroverso nos autos que o "de cujus", Tiago Vinícius de Aquino, faleceu em razão de acidente de trânsito ocorrido em 11/06/19, no exercício da sua atividade laboral, função de fiscal (ID. bfb1145), quando o veículo que conduzia colidiu frontalmente com um ônibus, fato descrito no Boletim de Ocorrência anexado sob Id bd6b7aa.

No desempenho da referida função o de cujus era obrigado a trafegar em rodovias consideradas como as mais perigosas do país, enquadrando-se, portanto, o caso, como atividade de risco, o que atrai a aplicação da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 927 do CCB, a qual, todavia, comporta a incidência de excludentes de nexos de causalidade (culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito e força maior), uma vez que não se trata, no caso, de aplicação da teoria do risco integral, própria de acidentes aéreos e nucleares (...).

Os recorrentes afirmam que o "de cujus" era habitualmente submetido à jornada extraordinária, nos termos do contrato de trabalho de ID. 73f28d2, o qual noticia jornada de trabalho no regime de 12X36, de 18h às 06h, o que é corroborado pela ficha de registro de ID. ebcd2e5.

Não foram colacionados cartões de ponto do de cujus para aferir o alegado cumprimento da jornada extraordinária. Entretanto, não se desconsidera o labor do autor, por 12 horas diárias, em grande parte pelo período noturno, devendo ser levado em conta, ainda, que o preposto da reclamada afirmou que "o de cujus dirigia 100/120 km por dia em média", ID. 19600bc.

Rogata venia, considerando a prova dos autos, reputo que merece reforma a r. sentença de origem.

Isto porque, **tratando-se de atividade de risco, a qual desagua na responsabilidade objetiva da empregadora, nos termos do artigo 927 do CPC, não encontradas quaisquer substâncias indevidas nos exames do reclamante, não evidenciado que assumiu direção violenta, não evidenciado que realizou ultrapassagem indevida e, ainda, considerando a extensa jornada cumprida, perfazendo 100/120 km rodados**

PROCESSO Nº TST-AIRR-10778-92.2019.5.03.0183

por dia, em período noturno, em sua maior parte, não vejo configurada a culpa exclusiva do , haja vista que o fato de o obreiro supostamente ter dormido de cujus ao volante não faz presumir sua culpa exclusiva.

Não pode ser desconsiderado que a atividade desenvolvida pelo obreiro, nos moldes como acima relatado, era, sim, atividade de risco apta a atrair a responsabilidade objetiva do empregador e afastar a alegada culpa exclusiva da vítima (...).

A responsabilidade objetiva da reclamada somente pode ser afastada em circunstância absolutamente alheia à atividade desenvolvida pelo autor, o que não é o caso dos autos, posto que, como demonstrado, a atividade do autor o expôs ao risco (...)

Com arrimo no artigo 157 da CLT, ao empregador compete a redução dos riscos inerentes ao trabalho, cumprindo e fazendo cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, garantindo a integridade física dos trabalhadores. Inclusive, nos termos do artigo 2ª da norma consolidada, o empregador é responsável pela assunção dos riscos decorrentes da atividade econômica e dentre tais riscos, por certo, está presente o dever de assegurar um ambiente de trabalho seguro e sadio.

Neste contexto, entendo que as reclamadas não lograram êxito em comprovar a tese de culpa exclusiva da vítima, razão pela qual entendo pela responsabilidade objetiva da empregadora.

Em suma: o acervo probatório dos autos evidencia que o acidente se deu pela conjugação das longas distâncias percorridas em trabalho noturno, com jornada de 12 horas no dia do acidente, o qual ocorreu quase ao final do seu horário de trabalho, já num momento de exaustão, quando transitava rodovias perigosas, a serviço da empregadora (ID. 4575a05 - Pág. 3, 4/5, 6/7).

Consta, ainda, na decisão de embargos de declaração:

O contexto dos autos evidenciou, de forma clara, que a atividade desenvolvida pelo autor era atividade de risco, atraindo a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, insculpida no artigo 927 do CCB, a qual não foi infirmada por qualquer outro elemento probatório. As circunstâncias relativas à atividade exercida pelo autor foram preponderantes para a ocorrência do acidente, posto que

PROCESSO Nº TST-AIRR-10778-92.2019.5.03.0183

laborava em jornada 12x36, no período de 18h às 6h, dirigindo por longas distâncias, 100 a 120 KM, em rodovia perigosa com elevados índices de acidentes automobilísticos.

Assim, se as circunstâncias relacionadas ao desenvolvimento do labor do autor foram fatores determinantes para a ocorrência do acidente, merecendo destacar o desgaste do trabalhador em relação a tais condições de trabalho, não há lastro legal para imputar a culpa ao trabalhador, devendo as reclamadas, que se beneficiaram da força laboral obreira, se responsabilizar pelo infortúnio, já que o autor estava no desenvolvimento do labor em prol das reclamadas (ID. 517d192 - Pág. 2).

Destaco que não há falar em violação ao inciso XLV do art. 5º da CR, uma vez que esse dispositivo não se relaciona ao caso concreto, pois seu conteúdo se refere às penalidades aplicadas na seara do Direito Penal.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

A respeito do *quantum* arbitrado a título de indenização por dano moral e dano material, o TST tem entendido que não é possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ED-ARR - 1467-31.2010.5.10.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; AgR-E-ED-RR - 1467-06.2010.5.09.0093, Relator: Ministro Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; Ag-E-ED-RR - 687900-33.2008.5.12.0001, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT: 17/08/2018, de forma a atrair a incidência do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange as particularidades fáticas do presente caso, conforme trecho supracitado do acórdão, e que fundamentaram a decisão ora recorrida (Súmula 296 do TST).

No tema correção monetária, inexistem as ofensas suscitadas ante decisão da Turma de que:

Portanto, a leitura atenta da r. decisão proferida em sede de tutela demonstra que o próprio Ministro Gilmar Mendes fez referência expressa à estimulação de decisões judiciais, sendo, portanto, mais razoável e condizente com os princípios que norteiam tanto esta Justiça Especializada, especificamente, como o direito brasileiro, postergar a análise do feito tão-somente em relação à matéria atinente ao índice de correção monetária, o que poderá ser decidido em sede de execução (...).

PROCESSO Nº TST-AIRR-10778-92.2019.5.03.0183

Igualmente, é possível extrair da r. decisão liminar proferida, que fora determinada a suspensão do julgamento do tema, o que não se confunde com a suspensão do processo, hipótese na qual o feito deve ser paralisado no exato estado em que se encontra.

Pelo exposto, dou provimento aos embargos para, imprimindo efeito modificativo ao julgador, determinar que seja postergada para a fase de execução de sentença a discussão acerca do índice de correção monetária aplicável, assegurando às partes a inocorrência da preclusão (ID. 517d192 - Pág. 5 e 6; grifei).

Nos tema trazidos, a tese adotada pela Turma em cada qual traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista. (destacamos)

A propósito, para melhor elucidação da controvérsia, eis o teor do acórdão regional na parte que interessa:

ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Pretendem os reclamantes a reforma da r. sentença, para condenar as reclamadas ao pagamento das indenizações pretendidas, com suporte na responsabilidade objetiva do empregador, incontroverso que a atividade desenvolvida pelo de cujus era considerada de risco. Alegam que o trabalhador dormiu ao volante, sendo certo que submetido a jornada extraordinária de forma habitual, bem como que a empregadora não disponibilizava equipamentos de segurança, condizentes com o risco da atividade, tais como sistema anti-sono ou sensores de fadiga/distração. Requer a condenação das reclamadas ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais.

As reclamadas pugnam pela manutenção da r. sentença, entendendo pela culpa exclusiva da vítima.

É incontroverso nos autos que o de cujus, Tiago Vinícius de Aquino, faleceu em razão de acidente de trânsito ocorrido em 11/06/19, no exercício da sua atividade laboral, função de fiscal (ID. bfb1145), quando o veículo que conduzia colidiu frontalmente com um ônibus, fato descrito no Boletim de Ocorrência anexado sob Id bd6b7aa.

No desempenho da referida função o de cujus era obrigado a trafegar em rodovias consideradas como as mais perigosas do país, enquadrando-se, portanto, o caso, como atividade de risco, o que atrai a aplicação da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 927 do CCB, a qual, todavia, comporta a incidência de excludentes de nexos de causalidade (culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito e

PROCESSO Nº TST-AIRR-10778-92.2019.5.03.0183**força maior), uma vez que não se trata, no caso, de aplicação da teoria do risco integral, própria de acidentes aéreos e nucleares.**

De acordo com a prova oral, ID. 19600bc (grifei):

quando outras empresas chamavam o de cujus para trabalhar no Mineirão fora dos horários praticados pela ré, o de cujus trabalhava em atividades extra, mas havia diversas semanas antes do seu falecimento que não prestava esse tipo de serviço; quando prestava esses serviços era apenas durante os jogos [declaração do reclamante].

no dia do acidente o de cujus se dirigia a uma torre da TIM durante sua jornada de trabalho; sua função consistia em fiscalizar a torre de acordo com rotas traçadas pela ré; o de cujus trabalhava sozinho e para tanto dirigia veículo fornecido pela ré; não era necessário que o de cujus tivesse carteira profissional de motorista para atuar em sua função; o de cujus dirigia 100/120 km por dia em média [declaração do preposto da 1ª reclamada].

(...) no dia do fato a empresa do depoente fez levantamento topográfico e fotográfico, no local do acidente que envolveu o de cujus; quem fez o levantamento foi um perito da empresa do depoente; chegando a conclusão de que se tratavam de veículos que trafegavam em sentido contrário onde existia faixa dupla contínua, sendo que no momento exato do acidente, o veículo Onix ocupava 100% da contramão direcional de modo que colidiu sua frontal com a frontal do coletivo da Saritur; o local do acidente tratava-se de uma curva; o motorista da Saritur foi ouvido e relatou o que constou no Boletim de ocorrência; no momento do acidente não houve frenagem por parte de nenhum dos dois condutores; tratava-se de curva suave à esquerda; não é possível determinar se o de cujus dormiu ao volante pois a análise da perícia é estática e não dinâmica; a empresa do depoente só mexe com acidentes de trânsito... [Declaração prestada pela testemunha da 1ª reclamada, Gilberto Camargos Couto]

(...) o depoente não mantém o depoimento dado a polícia, pois disse que provavelmente o de cujus estava fazendo uma ultrapassagem, mas depois com a cabeça mais fria, acredita que o de cujus dormiu ao volante, isso porque o de cujus não estava com a seta ligada e porque o de cujus já estava bem a esquerda da pista quase já encostando no barranco, tendo mudado sua direção a uns 6 metros de distância do ônibus; o depoente estava dirigindo o ônibus da Saritur; pode dizer que quando o de cujus acordou veio em direção ao ônibus, mudando de uma posição A para um posição B completamente diferente, ou seja, quando o de cujus acordou e viu que ia bater no barranco sua reação foi

PROCESSO Nº TST-AIRR-10778-92.2019.5.03.0183

virar a direção para direita e voltar para pista; também acredita que o de cujus estava dormindo pois não houve frenagem alguma embora houvesse tempo para isso, pois ainda que sejam segundos a reação de qualquer motorista é frear; havia outros veículos no momento do acidente e que não se envolveram no evento; acredita que havia 4 veículos no local além do ônibus e do Onix, os quais estavam na pista da esquerda à frente do Onix; o veículo do de cujus não chegou a ultrapassar esses veículos; o veículo colidiu em uma curva; no momento da colisão o Onix estava na contramão de direção; a versão que o depoente passou para a polícia foi a mesma que inicialmente passou para a Saritur; não mudou sua versão para a Saritur pois esta não o indagou sobre o acidente em momento posterior; em situação similar na qual o depoente estava dormindo e acordou durante possível acidente sua reação foi tirar o carro, virar o veículo e não frear; no evento específico do presente processo a reação do depoente foi tirar o veículo ao máximo da estrada para que o Onix tivesse mais espaço para passar... [declaração prestada pela testemunha comum entre as partes, Sidney Vieira de Magalhães Paulino]

Conclui-se pela prova oral produzida nos autos, consoante narrativa do Sr. Sidney Vieira Magalhães Paulino, motorista do ônibus envolvido no acidente, que o obreiro provavelmente dormiu ao volante do veículo, tendo em vista que: não estava com a seta ligada; estava bem à esquerda da pista, quase colidindo com o barranco; não houve frenagem; não houve ultrapassagem dos outros veículos que estavam na mesma pista; o de cujus teve abrupta reação no sentido de afastar-se do barranco, quando percebeu que iria colidir.

De fato, as fotografias de ID. 87a0382 comprovam a narrativa do Sr. Sidney Vieira Magalhães Paulino. Além de revelarem que a curva na qual ocorreu o acidente não era extremamente acentuada, razão pela qual, assim como externado pelo d. MPT no parecer juntado, não se mostra crível que o motorista não tivesse visão da aproximação de outro veículo e realizasse ultrapassagem imprudente.

A divergência entre as versões apresentada pelo Sr. Sidney Vieira Magalhães Paulino no BO de ID. bd6b7aa e na ata de audiência de ID. 19600bc não macula as informações por ele prestadas, em sede judicial, tendo em vista que ele próprio esclarece que, após o susto pelo acidente, conseguiu lembrar de fatos importantes (como a ausência de acionamento da seta do veículo do reclamante, indicando ultrapassagem) e analisar melhor o ocorrido. Com suporte no artigo 375 do CPC, entendo perfeitamente razoável tal comportamento.

Conforme pesquisa toxicológica, ID. 77cbfaa, não foram encontradas substâncias toxicológicas na urina do obreiro, assim como

PROCESSO Nº TST-AIRR-10778-92.2019.5.03.0183

não foi encontrado presença de etanol pelo exame de sangue realizado, ID. f083d5c.

Os recorrentes afirmam que o de cujus era habitualmente submetido à jornada extraordinária, nos termos do contrato de trabalho de ID. 73f28d2, o qual noticia jornada de trabalho no regime de 12X36, de 18h às 06h, o que é corroborado pela ficha de registro de ID. ebcd2e5.

Não foram colacionados cartões de ponto do de cujus para aferir o alegado cumprimento da jornada extraordinária. Entretanto, não se desconsidera o labor do autor, por 12 horas diárias, em grande parte pelo período noturno, devendo ser levado em conta, ainda, que o preposto da reclamada afirmou que "o de cujus dirigia 100/120 km por dia em média", ID. 19600bc.

Rogata venia, considerando a prova dos autos, reputo que merece reforma a r. sentença de origem.

Isto porque, tratando-se de atividade de risco, a qual desagua na responsabilidade objetiva da empregadora, nos termos do artigo 927 do CPC, não encontradas quaisquer substâncias indevidas nos exames do reclamante, não evidenciado que assumiu direção violenta, não evidenciado que realizou ultrapassagem indevida e, ainda, considerando a extensa jornada cumprida, perfazendo 100/120 km rodados por dia, em período noturno, em sua maior parte, não vejo configurada a culpa exclusiva do de cujus, haja vista que o fato de o obreiro supostamente ter dormido ao volante não faz presumir sua culpa exclusiva.

Não pode ser desconsiderado que a atividade desenvolvida pelo obreiro, nos moldes como acima relatado, era, sim, atividade de risco apta a atrair a responsabilidade objetiva do empregador e afastar a alegada culpa exclusiva da vítima.

Corroborar o entendimento ora adotado a recente tese firmada pelo E. STF, nos autos do RE 828040, cuja repercussão geral foi reconhecida, nos seguintes termos:

"O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade".

Como já salientado, a atividade do autor era atividade de risco posto que laborava em jornada 12x36, no período de 18h às 6h, dirigindo por longas distâncias, 100 a 120 KM, em rodovia perigosa com elevados índices de acidentes automobilísticos.

PROCESSO Nº TST-AIRR-10778-92.2019.5.03.0183

A responsabilidade objetiva da reclamada somente pode ser afastada em circunstância absolutamente alheia à atividade desenvolvida pelo autor, o que não é o caso dos autos, posto que, como demonstrado, a atividade do autor o expôs ao risco.

Confira-se, a propósito, o Col. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA. Conforme consta do acórdão recorrido, é incontroverso que a empregada sofreu acidente do trabalho. Ainda, o TRT reconheceu que a autora desempenhava atividade de risco, mediante necessidade de realizar funções externas e de deslocar-se para diversas localidades, expondo-se a risco acentuado nas rodovias e estradas. Nesse contexto, é irrefragável manter-se a conclusão regional, de que se tratar de acidente decorrente do exercício de atividade de risco (parágrafo único do artigo 927 do Código Civil), fazendo-se desnecessária a demonstração de culpabilidade da empresa. Trata-se de típica responsabilidade objetiva do empregador, que responde independentemente de culpa, bastando haver, como houve no caso concreto, o dano para que sobrevenha o dever de reparar. Por outro lado, estabelecida a premissa do labor em atividade de risco, não há como excluir a responsabilidade objetiva da empregadora por fato de terceiro, visto que a única circunstância capaz de excluir a responsabilidade objetiva da empresa é aquela absolutamente alheia à atividade desenvolvida, o que não é o caso dos autos. Precedentes, inclusive da SBDI-1. Dessa forma, há de se manter a responsabilidade da empregadora. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Processo: AIRR - 10017-08.2014.5.15.0020 Orgão Judicante: 3ª Turma Relator: ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE Julgamento: 19/02/2020 Publicação: 21/02/2020).

Neste viés, releva-se importante ressaltar também que, tratando-se de acidente do trabalho, aplica-se ao caso o teor do Enunciado n. 41 da Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho: "Responsabilidade civil. Acidente do Trabalho. Ônus da prova. Cabe a inversão do ônus da prova em favor da vítima nas ações indenizatórias por acidente de trabalho."

Do mesmo modo, aplicável ao caso a doutrina sobre a distribuição dinâmica do ônus da prova, conforme se depreende das palavras de Moura de Azevedo:

"a doutrina contemporânea vem pugnando pela flexibilização destas regras de distribuição do ônus da prova, no

PROCESSO Nº TST-AIRR-10778-92.2019.5.03.0183

sentido de permitir ao juiz que, deparando-se com nítido desequilíbrio das condições probatórias entre as partes, motivadamente, decida por adequar a regra de distribuição do ônus da prova ao caso concreto, determinando que este ônus recaia sobre a parte que dispuser das melhores condições de provar os fatos submetidos a julgamento (A teoria dinâmica da distribuição do ônus da prova, disponível em www.jus2.uol.com.br/doutrina).

Segundo o princípio da aptidão para a prova, o ônus probatório compete à parte que possui os meios adequados para fazê-lo, sob risco de impossibilitar o exercício da defesa pela parte hipossuficiente, em clara desobediência aos ditames constitucionais relativos ao contraditório e à ampla defesa, assim como ao devido processo legal.

Do contrário, o trabalhador, parte mais frágil da relação processual, ficaria submetido ao arbítrio exclusivo do mais forte, o empregador, situação inadmissível diante dos princípios que regem esta Especializada, do princípio-fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, artigo 1º, III, da CR/88, bem como do fundamento constitucional relativo ao valor social do trabalho, artigo 1º, IV, da CR/88. Sobre o tema, assim informa Mauro Schiavi:

"O presente princípio - aptidão para a prova - se amolda perfeitamente ao Processo do Trabalho, considerando-se a hipossuficiência e a dificuldade probatória de produção de determinadas provas pelo trabalhador e as melhores condições de produção de determinadas provas pelo empregador, como nas hipóteses do salário (art. 464 da CLT), da jornada (art. 74, §2º da CLT), etc." (in Manual de Direito Processual do Trabalho de Acordo com o novo CPC, LTr, 12ª ed., pág. 689).

Com arrimo no artigo 157 da CLT, ao empregador compete a redução dos riscos inerentes ao trabalho, cumprindo e fazendo cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, garantindo a integridade física dos trabalhadores. Inclusive, nos termos do artigo 2º da norma consolidada, o empregador é responsável pela assunção dos riscos decorrentes da atividade econômica e dentre tais riscos, por certo, está presente o dever de assegurar um ambiente de trabalho seguro e sadio.

Neste contexto, entendo que as reclamadas não lograram êxito em comprovar a tese de culpa exclusiva da vítima, razão pela qual entendo pela responsabilidade objetiva da empregadora.

Em suma: o acervo probatório dos autos evidencia que o acidente se deu pela conjugação das longas distâncias percorridas em trabalho noturno, com jornada de 12 horas no dia do acidente, o qual ocorreu

PROCESSO Nº TST-AIRR-10778-92.2019.5.03.0183**quase ao final do seu horário de trabalho, já num momento de exaustão, quando transitava rodovias perigosas, a serviço da empregadora.**

Esclareço que sequer os documentos juntados sob Id. efb6c79 alteram o entendimento ora adotado pois, tratando-se de hipótese de atividade de risco, a única circunstância capaz de excluir a responsabilidade objetiva da empresa é aquela absolutamente alheia à atividade desenvolvida, o que não é o caso dos autos, notadamente porque estava o autor desempenhando a função para qual fora contratado.

Quanto às indenizações nos acidentes do trabalho com óbito, o autor Sebastião Geraldo de Oliveira, em sua obra "Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional", observou "que o dano indenizável não é a morte da vítima em si, mas os desembolsos ou prejuízos materiais ou morais dela decorrente" (DE OLIVEIRA, 2018. p. 325). Assim, compreende na indenização os danos materiais emergentes, os lucros cessantes e os danos morais.

Com pertinência à quantificação do dano moral, registro que nosso ordenamento jurídico confere ao juiz certa liberdade para apreciação, valoração e arbitramento da indenização. Para a fixação do valor, considerando-se as dificuldades da positivação do dano moral, adota-se como critério as regras dispostas no art. 944 e seguintes do CCB.

Nesse sentido:

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ARBITRAMENTO DO VALOR - A reparação pecuniária, caminho único, no caso de indenização por dano moral, deve, tanto quanto possível, guardar razoável proporcionalidade entre o dano, a sua extensão, as suas consequências e a sua repercussão sobre a vida exterior e interior da vítima. Semelhantemente, é o que ensina Wilson Melo da Silva, para quem "...indiferentes não seriam o comportamento da própria vítima, a maior ou menor ressonância dos fatos em seu espírito, a maior ou menor repercussão deles em face da sociedade". (Do Dano Moral e sua Reparação, Forense, RJ, 1969, p. 517). Deve, ainda, ter por objetivo coibir o agente, de modo que não repita o ato, ou mesmo que adote medidas, frente aos seus prepostos, para que o mesmo tipo de dano não vitime a outrem. O arbitramento não deve ter por escopo premiar a vítima, nem extorquir o causador do dano, como também não pode ser arbitrado, tornando inócua a atuação do Poder Judiciário, na solução desta espécie de litígio, que também acarreta consequências a toda coletividade. De conseguinte, o valor não deve ser fixado irrisoriamente, a ponto de desmoralizar o instituto. Da mesma forma, não deve causar uma reparação acima do razoável, cumprindo, assim, estritamente o seu importante caráter pedagógico. Em suma, para a fixação do valor

PROCESSO Nº TST-AIRR-10778-92.2019.5.03.0183

da reparação, casos há em que se devem sopesar, além dos parâmetros acima transcritos, o porte econômico, a natureza da atividade empresarial e o grau de culpa, "vis à vis" da condição sócio-econômica, o nível cultural do Autor, e a extensão do dano. "Na procura da felicidade, que é o máximo esforço humano sobre a Terra, busquemos o homem livre, sem nos esquecer de que, para isso, haveremos de criar-lhe as condições materiais e morais para uma existência digna. Há, nesse sentido, um trabalho hercúleo a realizar - o de eliminar a opressão, quaisquer que sejam os múltiplos aspectos de que ela se reveste." (Milton Campos, 1950: discurso e sessão solene promovido pelas organizações trabalhistas. In; Compromisso Democrático. Publicações da Secretaria de Educação de Minas Gerais, Coleção Cultural 3, p. 329). (TRT da 3.^a Região; Processo: 0001285-35.2013.5.03.0108 RO; Data de Publicação: 16/03/2018; Disponibilização: 15/03/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 656; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Luiz Otavio Linhares Renault; Revisor: Emerson Jose Alves Lage)".

Cumprido destacar que ajuizada a presente demanda em data posterior à vigência da Lei 13467/2017, assim como vigente o contrato de trabalho por período posterior à vigência do novel regramento, como posto no tópico Questão de Ordem, incidiriam, ao caso, em princípio, as disposições sobre dano extrapatrimonial, constantes do Título II-A da CLT.

Todavia, quanto às novas regras oriundas da Lei 13.647/2017, relativas à tarifação de danos extrapatrimoniais, peço vênias para adotar os bem lançados fundamentos exarados pelo MM. Magistrado Cléber Lúcio de Almeida, proferido nos autos do processo de n. 0010282-75.2018.5.03.0158 (RO), DEJT em 20/05/2019, como razão de decidir para afastar sua aplicação ao caso concreto (grifei):

(...) a tarifação de danos extrapatrimoniais estabelecida pela Lei n. 13.467/17, cuja constitucionalidade é, inclusive, discutível, não alcança os familiares do trabalhador que falece como consequência de acidente de trabalho. É que, ao afirmar que os danos extrapatrimoniais são intransmissíveis, a Lei n. 13.467/17 deixou claro que somente trata do julgamento de pedido de reparação de danos apresentado em juízo pelo trabalhador que os tenha sofrido. Note-se que, embora o art. 223-B da CLT, que contém a disposição em exame, seja passível de crítica, o seu acréscimo à CLT indica que a Lei n. 13.467/17 somente tratou do direito à reparação de danos extrapatrimoniais de que seja titular aquele que os sofreu. Ademais, o art. 223-G, § 3º, da CLT, que também foi acrescentado à CLT pela Lei n. 13.467/17, ao tratar do

PROCESSO Nº TST-AIRR-10778-92.2019.5.03.0183

valor da indenização, afirma que ele será elevado ao dobro no caso de reincidência entre partes idênticas. Como não há reincidência no caso de morte do trabalhador em razão de acidente de trabalho, é inegável que a CLT somente trata da reparação de danos reclamada pelo trabalhador que os sofreu e, ainda, que ela não tratado dano-morte. Acrescente-se que a CLT define como critério de cálculo da indenização o salário contratual do ofendido (art. 223-G, §1º), o que, mais uma vez, demonstra que a Lei n. 13.467/17 somente trata da reparação de danos requerida pelo próprio trabalhador que os sofreu, na medida em que, no caso de sua morte, ofendido não é ele próprio, mas os seus familiares.

Esclareço aos reclamantes que, em atenção ao artigo 97 da CR/88, por força da cláusula de reserva de plenário, impossível a declaração de inconstitucionalidade incidental da norma, como pretendem os autores.

Como muito bem explano pelo MM. Magistrado Cléber Lúcio de Almeida, nos autos do processo 0010282-75.2018.5.03.0158 (RO), DEJT em 20/05/2019, a norma prevista no artigo 223-G da CLT não abarca os familiares do de cujus, efetivo trabalhador, uma vez que a redação conferida ao artigo pela Lei 13467/2017 não deixa dúvidas no sentido de que direcionada apenas ao trabalhador.

Sopesados os critérios acima descritos, a inaplicabilidade do novel regramento, e os fatos narrados nos autos, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$110.000,00, devidos a cada um dos reclamantes, perfazendo o montante total de R\$ 220.000,00.

Quanto à indenização pelos lucros cessantes, segundo Sebastião Geraldo de Oliveira, ela possui o propósito de assegurar ao grupo familiar que dependia da vítima o mesmo padrão de renda até então mantido, uma vez que a morte do acidentado interrompe os rendimentos gerados pelo contrato de trabalho.

Assim, é devida pensão à viúva do de cujus, Edelma de Almeida Moura de Aquino, ora 1ª reclamante, a ser paga em parcela única, com aplicação do redutor de 30%, fixada de acordo com a remuneração integral do obreiro, nos termos do artigo 950 do CCB, englobando o 13º salário e o terço de férias, a ser calculado sobre 492 meses, considerando a diferença entre a expectativa de vida (75 anos) e a idade da vítima na data do acidente (34 anos de idade). Até que o filho menor, Davi Moura de Aquino, ora 2ª reclamante, atinja 25 anos, lhe é devido 1/3 da pensão deferida, sendo que, após, essa cota parte será revertida à viúva.

Provejo parcialmente o recurso dos reclamantes, nestes termos. (destacamos)

PROCESSO Nº TST-AIRR-10778-92.2019.5.03.0183

Opostos embargos de declaração, foi proferida a seguinte decisão:

MÉRITO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS RECLAMADAS
ELEMENTOS QUE AFASTAM EVENTUAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA-CONTRADIÇÃO ENTRE TESES - OMISSÃO SOBRE PROVAS-Artigo 1022, parágrafo único, II, do CPC c/c Artigo 489, §1º, III e IV, CPC (TST -IN nº 39/2016, artigo 9º)

As reclamadas, em síntese, insistem na tese de culpa exclusiva da vítima, alegando a existência de vícios no julgado quanto à análise das provas constantes dos autos.

Sem razão as partes, contudo.

Como se extrai da leitura do v. acórdão, foram analisadas e valoradas todas as provas constantes dos autos, o que levou à formação do convencimento motivado do julgador, nos termos do artigo 371 do CPC, estando devidamente fundamentado e demonstradas as razões de decidir.

O contexto dos autos evidenciou, de forma clara, que a atividade desenvolvida pelo autor era atividade de risco, atraindo a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, insculpida no artigo 927 do CCB, a qual não foi infirmada por qualquer outro elemento probatório. As circunstâncias relativas à atividade exercida pelo autor foram preponderantes para a ocorrência do acidente, posto que laborava em jornada 12x36, no período de 18h às 6h, dirigindo por longas distâncias, 100 a 120 KM, em rodovia perigosa com elevados índices de acidentes automobilísticos.

Assim, se as circunstâncias relacionadas ao desenvolvimento do labor do autor foram fatores determinantes para a ocorrência do acidente, merecendo destacar o desgaste do trabalhador em relação a tais condições de trabalho, não há lastro legal para imputar a culpa ao trabalhador, devendo as reclamadas, que se beneficiaram da força laboral obreira, se responsabilizar pelo infortúnio, já que o autor estava no desenvolvimento do labor em prol das reclamadas.

A valoração da prova compete ao magistrado, não cabendo quaisquer questionamentos quanto a tanto pela estrita via dos embargos de declaração.

Se, gratia argumentandi, as partes entendem que houve erro de interpretação da matéria de direito e/ou de apreciação da prova, devem utilizar-se do remédio adequado para repará-lo.

Pelo exposto, nego provimento. (destacamos)

Nas razões do agravo de instrumento, a Parte Agravante pugna pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

Sem razão, contudo.

PROCESSO Nº TST-AIRR-10778-92.2019.5.03.0183

Do cotejo da decisão agravada com as razões do agravo de instrumento, verifica-se que a Parte Agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista, à qual me reporto e utilizo como fundamentação, tendo em vista que, de seu detido cotejo com as razões do recurso, conclui-se não haver a demonstração de jurisprudência dissonante específica sobre o tema, de interpretação divergente de normas regulamentares ou de violação direta de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nos moldes das alíneas *a*, *b* e *c* do art. 896 da CLT.

Registre-se que a motivação por adoção dos fundamentos da decisão recorrida não se traduz em omissão no julgado ou na negativa de prestação jurisdicional - até mesmo porque transcritos integralmente.

Isso porque a fundamentação utilizada pela instância ordinária se incorpora à decisão proferida pela Corte revisora - e, portanto, a análise dos fatos e das provas, bem como do enquadramento jurídico a eles conferido. Dessa forma, considerando-se que o convencimento exposto na decisão recorrida é suficiente para definição da matéria discutida em Juízo, com enfrentamento efetivo dos argumentos articulados pela Parte Recorrente, torna-se viável a incorporação formal dessa decisão por referência.

Ou seja, se a decisão regional contém fundamentação suficiente - com exame completo e adequado dos fatos discutidos na lide e expressa referência às regras jurídicas que regem as matérias debatidas -, a adoção dos motivos que compõem esse julgamento não implica inobservância aos arts. 93, IX, da CF/88, e 489, II, do CPC/2015.

Assim sendo, a prolação de julgamentos pela técnica da motivação relacional não viola os princípios e garantias constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), além de preservar o direito à razoável celeridade da tramitação processual (art. 5º, LXXVIII). Revela-se, na prática, como ferramenta apropriada de racionalização da atividade jurisdicional.

Nesse sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a confirmação integral da decisão agravada não implica ausência de fundamentação, não eliminando o direito da parte de submeter sua irresignação ao exame da instância revisora.

Confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. ALEGAÇÃO DE

PROCESSO Nº TST-AIRR-10778-92.2019.5.03.0183

DECISÃO GENÉRICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não procede a alegação recursal de que o despacho denegatório do agravo de instrumento incorreu em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88. É óbvio que se tem pleno conhecimento do disposto no artigo 489, § 1º, do CPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão. Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Dessa forma, não há negativa de prestação jurisdicional a ser declarada, ficando afastada a denúncia de violação dos artigos 93, IX, da CF/88 e 489, §1º, do CPC. Agravo conhecido e desprovido. (...). (Ag-AIRR - 130563-72.2015.5.13.0001, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, **3ª Turma**, DEJT 15/10/2021)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. **1. MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM". LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 2. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 3. NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL PREVISTO NO ART.896, § 1º-A,III, DA CLT. EFEITOS. 4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EFEITOS.** Impõe-se confirmar a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, porquanto o recurso de revista não comprovou pressuposto intrínseco de admissibilidade inscrito no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 1343-60.2013.5.14.0131, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, **1ª Turma**, DEJT 26/02/2021)

(...). **III - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.014/2015. RETORNO DOS AUTOS. ANÁLISE DOS TEMAS SOBRESTADOS. ADOÇÃO DA TÉCNICA PER RELATIONEM.** Segundo o posicionamento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 4/6/2008), a decisão por meio da qual se mantêm os fundamentos do Juízo a quo (motivação per

PROCESSO Nº TST-AIRR-10778-92.2019.5.03.0183

relationem) não configura negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a observância do princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, por isso não há que se falar em ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...). (AIRR - 10564-78.2015.5.18.0004, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, **2ª Turma**, DEJT 27/08/2021)

AGRAVO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". NÃO CARACTERIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. A atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (motivação **per relationem**). Precedentes desta Corte e do excelso Supremo Tribunal Federal, julgados após a vigência do CPC/2015. Nesse contexto, não houve inobservância dos artigos 489, § 1º, II, III e IV do NCPC, tampouco há se falar em cerceamento do direito de defesa, uma vez que não foi negado o direito da parte de acesso ao Judiciário, haja vista que continua demandando em juízo. Agravo a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC. (Ag-AIRR - 147-13.2012.5.06.0002, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, **4ª Turma**, DEJT 18/06/2021)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. A adoção da técnica per relationem não enseja a declaração de nulidade da decisão por falta de fundamentação ou por negativa de prestação jurisdicional, considerando-se a possibilidade de revisão da decisão por meio da interposição do agravo interno. Agravo não provido. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". O recorrente limita-se a reproduzir fragmento do acórdão que não traz todos os relevantes fundamentos adotados pela Corte de origem para negar provimento ao recurso ordinário, não atendendo, portanto, ao requisito contido no mencionado dispositivo de lei. Agravo não provido. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...). (RRAg-10993-64.2013.5.04.0211, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/11/2020)

A) CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. B) EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BENEFÍCIO DE ORDEM. NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO. 1 - Nas razões do agravo

PROCESSO Nº TST-AIRR-10778-92.2019.5.03.0183

de instrumento, a parte ora agravante não conseguiu infirmar os fundamentos que embasaram o não seguimento do recurso de revista, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir. 2 - **O STF, no julgamento do AI-791292 QO-RG/PE, em procedimento de repercussão geral, manteve o entendimento de que a motivação referenciada (per relationem) atende à exigência constitucional da devida fundamentação, e não implica negativa de prestação jurisdicional.** 3 - Nas razões do recurso de revista não foram indicados os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento, seja por meio da transcrição do fragmento, seja sinalizando o número da página e do parágrafo do acórdão do Regional em que se encontra o trecho da matéria impugnada, por exemplo, o que não se admite, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 109600-67.2013.5.17.0012, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, **6ª Turma**, DEJT 08/04/2016)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. **NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista proferida pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.** Agravo conhecido e não provido." (Ag-AIRR-761-97.2018.5.08.0019, **7ª Turma**, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 01/10/2021)

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Os Ministros do STF decidiram que a adoção da motivação per relationem não configura, por si só, a negativa de prestação jurisdicional ou a inexistência de motivação da decisão, devendo ser analisados se os fundamentos lançados são suficientes para justificar as conclusões (ARE nº 1.024.997 Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017), o que ocorre na hipótese. (...). (Ag-AIRR - 387-18.2016.5.17.0014 Data de Julgamento: 27/10/2021, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 03/11/2021)

PROCESSO Nº TST-AIRR-10778-92.2019.5.03.0183

Ademais, o próprio STF entende que a fundamentação relacional não se confunde com a ausência ou a deficiência de fundamentação da decisão judicial. Nessa linha:

Agravo regimental em habeas corpus. Penal e Processo Penal. Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03. Alegação de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. **Fundamentação per relationem. Possibilidade. Precedentes. Agravo não provido. 1. É legítima, do ponto de vista jurídico-constitucional, a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem, porquanto compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição da República. 2. A adoção pelo órgão julgante dos fundamentos veiculados no parecer do Ministério Público como razão de decidir não configura ausência de motivação nem de prestação jurisdicional. Precedentes (ARE nº 1.024.997-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 16/5/17). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 200598 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 28.06.2021)**

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGADA NULIDADE DECORRENTE DE IMPROPRIEDADE NO USO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. INEXISTÊNCIA. 1. **A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL já se consolidou no sentido da validade da motivação per relationem nas decisões judiciais, inclusive quando se tratar de remissão a parecer ministerial constante dos autos** (cf. HC 150.872-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 10/6/2019; ARE 1.082.664-ED-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 6/11/2018; HC 130.860-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira DJe de 27/10/2017; HC 99.827-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 25/5/2011). 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (RHC 113308, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 02.06.2021)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – CASSAÇÃO DE PERMISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO – ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO DA RECORRENTE PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA – SUPOSTA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – INOCORRÊNCIA – INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" – LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (Órgão julgador: Segunda Turma; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 10/10/2020; Publicação: 04/12/2020)

Acresça-se a esses fundamentos a peculiaridade de que a principal finalidade desta Corte Superior é uniformizar a jurisprudência trabalhista para

PROCESSO Nº TST-AIRR-10778-92.2019.5.03.0183

que se preserve a unidade na interpretação da lei, atendendo ao primado da segurança jurídica inerente ao Estado Democrático de Direito. Como se sabe, no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária, não do TST. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário - submetido aos pressupostos genéricos e específicos traçados no art. 896 da CLT -, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da jurisprudência do TST, não objetiva a avaliação da lide em seu aspecto subjetivo, devendo adentrar o assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos.

Ressalte-se, por fim, que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

Brasília, 24 de outubro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator